



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Imbituba**

Rua Ernani Cotrin, 643 - Bairro: Centro - CEP: 88780-000 - Fone: (48)3622-9016 - Email: imbituba.civel2@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001986-91.2025.8.24.0030/SC**

**IMPETRANTE:** RONALDO GONCALVES JUNIOR

**IMPETRADO:** CÂMARA DE VEREADORES - MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC - IMBITUBA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trato de mandado de segurança impetrado por RONALDO GONCALVES JUNIOR contra ato do Presidente da Comissão Processante, Vereador Matheus Wilian Gelinski.

O impetrante sustentou que foi instaurado no âmbito da Câmara Municipal processo de cassação do mandato, o qual foi suspenso por decisão proferida em segunda instância (autos n. 5010344 38.2025.8.24.0000).

Alegou que a autoridade coatora retomou o processo de cassação no dia 10-4-2025, após a publicação de sentença de mérito que denegou a segurança vindicada pelo impetrante, mas descontou do prazo de defesa os dias decorridos entre a notificação do autor e a decisão que suspendeu o processo.

Por entender indevida a supressão do prazo de defesa, busca a concessão de segurança para que os dez dias previstos no art. 5º, III, do Decreto-lei 201/67 sejam garantidos.

**Decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição da República e do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Sobre o tema, doutrina Humberto Theodoro Jr. que o "*Mandado de segurança é o remédio processual constitucional, manejável contra ato de qualquer autoridade pública, que cometa ilegalidade ou abuso de poder, tendo como objetivo proteger o titular de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data (CF, art. 5º LXIX)*" (Lei do Mandado de Segurança Comentada, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 15).

Ainda, para a concessão da medida liminar, em sede de mandado de segurança, é indispensável a presença cumulativa dos requisitos exigidos pelo artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 **i)** a relevância do fundamento do pedido e **ii)** a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, o impetrante, vereador no Município de Imbituba, entendeu que a autoridade coatora violou seu direito líquido e certo ao prazo de dez dias para apresentar defesa no processo de cassação do mandato (art. 5º, III, do Decreto-lei 201/67).

**5001986-91.2025.8.24.0030**

**310074825915.V6**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Imbituba**

Com razão.

Conforme decisão proferida no mandado de segurança n. 5000764-88.2025.8.24.0030 (evento 9, DESPADEC1), no dia 3 de fevereiro de 2025, a Câmara Municipal de Imbituba recebeu a denúncia apresentada contra o impetrante e vereador RONALDO GONCALVES JUNIOR, conforme Ata da 1ª Sessão Ordinária (evento 1, ATA6).

Por entender que houve ilegalidade no que diz respeito ao juízo de admissibilidade da denúncia pela Câmara Municipal — pois, entre outras razões, os atos narrados na denúncia não são contemporâneos ao exercício do mandato —, o vereador impetrou o mandado de segurança n. 5000764-88.2025.8.24.0030.

Em segunda instância, a Desembargadora Relatora deferiu a tutela provisória recursal e suspendeu o processo de cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar instaurado contra o impetrante (processo 5010344-38.2025.8.24.0000/TJSC, evento 5, DOC1).

Ainda que denegada a segurança em primeira instância (evento 32, SENT1) — pendente o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo impetrante —, há verossimilhança na alegação de que **a suspensão do processo de cassação (não apenas do prazo de defesa em curso)** gerou a legítima expectativa de que os dias corridos entre a notificação do denunciado e a suspensão determinada em segunda instância não seriam contabilizados no prazo de dez dias definido no art. 5º, III, do Decreto-lei 201/67.

Isso porque o pronunciamento proferido em segundo grau de jurisdição **i)** reconheceu **vício no juízo de admissibilidade da denúncia realizado pela Câmara Municipal** (ato que antecede o prazo de defesa); e **ii)** o impetrante só tomou conhecimento de que o tempo decorrido entre a notificação do denunciado e a suspensão determinada em segunda instância seria considerado pela autoridade coatora no dia 10 de abril de 2025, remanescendo prazo exíguo para a conclusão da defesa em caso de indiscutível complexidade.

Ainda que a decisão que concedeu a tutela recursal tenha perdido o objeto após a sentença denegatória — o agravo de instrumento ainda não foi julgado —, há de se preservar a garantia da ampla defesa e a legítima expectativa de que o prazo integral previsto em lei seria observado.

Por fim, saliento que inexistente qualquer indicativo de que os trabalhos da Câmara Municipal seriam prejudicados a partir da simples concessão do prazo defensivo integral em favor do impetrante.

Ante o exposto:

**a) Defiro o pedido liminar**, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, de modo a assegurar ao impetrante o prazo de dez dias para a apresentação de defesa, nos termos do art. 5º, inc. III, do Decreto-lei n. 201/1967, a contar da sua notificação pela autoridade coatora.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Imbituba**

Intime-se a autoridade coatora, pelo meio mais expedito, para que tome ciência da presente decisão e observe o prazo de defesa acima delineado.

**b)** Notifique-se a autoridade coatora acerca da presente decisão, bem como para que, na forma do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

**c)** Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na ação.

**d)** Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

**e)** Após isso ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, destacando-se que o processo terá prioridade de julgamento, conforme determinado no artigo 7º, § 4º, da Lei n. 12.016/2009.

---

Documento eletrônico assinado por **FELIPE AGRIZZI FERRAÇO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310074825915v6** e do código CRC **9b39d9b4**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FELIPE AGRIZZI FERRAÇO  
Data e Hora: 14/04/2025, às 19:26:03

---

5001986-91.2025.8.24.0030

310074825915.V6